

Reparação de Danos – Autos 48497/2010.

Autor: Nelson Thomé da Silva.

Réus: João Batista Ferreira e Liberty Seguros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Nelson Thomé da Silva, já qualificado nos autos, propôs **ação de reparação de danos por acidente de trânsito** em face de **João Batista Ferreira e Liberty Seguros S/A**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 14/07/2008, conduzindo uma bicicleta pela Rua Amazonas, foi abalroado, no cruzamento com a Rua Rio Grande do Norte, pelo veículo descrito na inicial, na ocasião conduzido pelo corréu João Batista, que cruzou a preferencial, veículo este de propriedade do condutor e segurado pela corré Liberty Seguros. Afirmou, ainda, que em decorrência do evento, submeteu-se a procedimento cirúrgico, ficando acamado por 3 (três) meses, bem como afastado de suas atividades profissionais por 7 (sete) meses. Diante disso, requereu a condenação solidária dos réus a lhes indenizar os lucros cessantes, bem como danos morais e estéticos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.82/89), a Liberty Seguros S/A sustentou inexistência de provas acerca dos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, argumentando, inclusive, que o autor é aposentado. Na hipótese de condenação em lucros cessantes, requereu o abatimento de 40 % (quarenta por cento) a título de despesas para o exercício da atividade. Insurgiu-se contra o pedido de

condenação em danos estéticos afirmando que a inexistência de pedido de indenização por cirurgia estética ou reparadora veda o pedido de indenização por danos estéticos, os quais, todavia, têm natureza de danos morais, bem como contra o pedido de danos morais ao argumento de que não foi a causadora do acidente. Salientou, ainda, que eventual responsabilidade restringe-se aos limites da apólice, sendo que não há cobertura para lucros cessantes, danos morais e estéticos. Alegou, por fim, que pagou as despesas que lhe foram apresentadas, totalizando a quantia de R\$ 16.600,16 (dezesesseis mil, seiscentos reais e dezesseis centavos), as quais devem ser abatidas do limite securitário indenizável. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

João Batista Ferreira contestou às fls.127/133. Denunciou a lide à Liberty Seguros. No mérito, sustentou culpa exclusiva do autor que agiu de forma inesperada impedindo qualquer manobra no sentido de evitar o acidente. Alegou inexistência de provas em relação aos lucros cessantes. Afirmou, ainda, que os danos morais e estéticos são da mesma natureza, sendo, portanto, inacumuláveis, além de indevidos, pois, não comprovados. Em caso de entendimento contrário, requereu o arbitramento entre 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos. Em conclusão, requereu a denúncia da lide, com posterior julgamento de improcedência, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 136/145 e 146/153.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls.162/163). Na ocasião, o feito foi saneado

No curso da instrução foi colhida prova oral (fls. 169/172), com razões finais remissivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Apenas para fins de registro, devido à vagueza da fundamentação da decisão que rejeitou a denunciação da lide requerida pelo corréu João Batista em desfavor da Liberty Seguros (fls. 162/163), impõem-se alguns esclarecimentos.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial, embora o autor, no caso, suposta vítima do evento coberto pelo contrato de seguros firmado entre os corréus, não tenha vínculo obrigacional com a seguradora, pode ele, na qualidade de terceiro interessado, requerer, em ação direta contra a seguradora, o ressarcimento dos danos causados por seus segurados. Nesta ordem de ideias, a denunciação da lide torna-se inócua, sendo, portanto, dispensável.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

2. Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes elementos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexos causal entre conduta e dano; e d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

3. O **fato** em exame ocorreu no cruzamento das Ruas Amazonas e Rio Grande do Norte, em 14/07/2008, por volta das 8h35min, quando o corréu João Batista Ferreira, conduzindo o veículo Santana (V1) pela Rua Rio Grande do Norte em direção à Rua Jorge Casoni, veio a colher o autor, que na ocasião, conduzia uma bicicleta (V2) pela Rua Amazonas em direção à Rua Acre (fls.19/24).

4. Pois bem, do exame da prova coligida, conclui-se que o evento operou-se por **culpa exclusiva** do corréu Nelson Batista Ferreira.

Tal conclusão emerge, tanto do contido no boletim de ocorrência de fls. 19/24, quanto pelos documentos de fls. 92/98, que demonstram que a seguradora pagou parte das despesas que o autor suportou por ocasião do acidente, o que, em última análise, importa no reconhecimento de culpa do seu segurado.

Registra-se, ademais, que de acordo com o boletim de ocorrência, as condições da pista, conservação e clima, no momento e local dos fatos, eram normais. Além disso, havia sinalização de Placas "Pare" preferencial, bem como sinalização horizontal no mesmo sentido, além de placas de regulamentação. Estas circunstâncias foram, inclusive, confirmadas pela oitiva de José Luiz Gomes Garcia (fls.170).

Por outro lado, apesar do corréu João Batista alegar que o "*acidente só ocorreu porque o autor surgiu se forma inesperada evitando qualquer manobra no sentido de evitar o acidente*", não restou demonstrada nos autos, ônus que lhe incumbia por força do contido no art. 333, II, do CPC. Ao contrário, tanto pela leitura do Boletim de Ocorrência quanto pela oitiva de José Luiz Gomes Garcia (fls.170), resta evidentemente comprovado que foi o corréu João Batista quem cruzou, inadvertidamente, a preferencial, vindo a colidir com a bicicleta do autor, inobservando, desta forma, as diretrizes do princípio contido no § 2º, do art. 29, do CTB¹. Desta forma, não há nos autos, qualquer elemento probatório a

¹ Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecida neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

indicar culpa exclusiva ou concorrente do autor.

Neste contexto, impõe-se o dever indenizatório, a cargo dos réus, porque presentes os requisitos legais pertinentes.

5. Os **lucros cessantes** restaram demonstrados nos autos. Com efeito, o documento de fls. 62, bem como a oitiva das testemunhas Hélio Oliveira dos Santos (fls.171) e Milton Abade Bonfim (fls.172), confirmam a resenha fática contida na inicial, no sentido de que, em decorrência do acidente, o autor ficou por aproximadamente 7 (sete) meses impossibilitado de exercer sua profissão de cabelereiro autônomo.

Pela oitiva de tais testemunhas também se extrai que somente o autor trabalhava no salão de cabelereiro de sua propriedade, sendo que este ficou fechado pelo período retro. Também se confirma a alegação de que o preço de cada corte era de R\$ 13,00 (treze) reais, sendo que o autor atendia, em média, 10 (dez) clientes por dia. Vejam-se, a propósito, as palavras de Hélio Oliveira (fls.171): “Eu tenho a impressão que sempre foi R\$ 13,00...ele era o mais barato ali de dentro (...) “. Na sequência, questionado sobre a quantidade de clientes que o autor atendia por dia, afirmou: “*Houve um comentário há muito tempo atrás....o barbeiro ali deve estar cheio da nota...disseram entre 10, 12, 13....tem dia até 14 e 15*” . No mesmo sentido, as assertivas de Milton (fls.172): “*Uma vez perguntei pra ele e ele me disse de 10 a 13 cabeças*”. Também confirmou o valor de cada corte: R\$ 13,00.

Nesse palmar, nos termos do art. 949², do Código Civil, impõe-se a condenação dos réus a indenizar o autor os lucros cessantes nos termos

² Art. 949 – No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

requeridos na inicial, no importe de R\$ 23.660,00 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais), observado o tópico a seguir.

5.1 É que, por óbvio (CPC, art. 334, I), toda atividade comercial e/ou prestação de serviços, tem seu custo fixo de manutenção, como por exemplo, contas de água, energia elétrica, telefonia, entre outros, assim, ante a ausência de provas cabais a respeito, mas sendo certa a existência de tais despesas, bem como o fato de que o autor não tinha gastos com funcionários, reputa-se razoável a dedução de 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de lucros cessantes, o que importa, pois, em um saldo de R\$ 21.294,00 (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), nos termos do dispositivo.

6. É certo, ainda, que o autor suportou **danos morais** ante aos efeitos psicológicos adversos que o fato lhe causou, privando-lhe de suas atividades normais, além das dores físicas e sentimento de desconforto, impotência, insegurança, além de submeter-lhe a tratamento médico e consumo de medicamentos.

6.1 Assim, para fins de arbitramento dos danos morais, considerando a situação econômico-financeira das partes, de acordo com os autos; as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade da culpa do réu – grau elevado –; os dissabores e conseqüências do evento, já consignados no tópico anterior; que os danos morais têm como escopo atenuar o sentimento de dor que afligiu a vítima, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para tal finalidade.

7. Os **danos estéticos** também são devidos, cumulativamente com os danos morais. Por primeiro, averbe-se que danos estéticos e danos morais

não se confundem. Danos estéticos podem até se qualificar como danos materiais, basta que as sequelas físicas possam ser sanadas mediante cirurgias reparadoras.

7.1 Por outro lado, é certo que determinado acontecimento – *acidente de trânsito* –, pode gerar danos morais, compreendidos nas perturbações psíquicas provenientes do fato (traumas, desgosto, medo, frustração, tristeza, depressão etc.). Este mesmo fato, porém, também pode gerar, além de tais perturbações, sequelas físicas (estéticas). Estas são os danos estéticos, os quais também geram uma dor psicológica, mas se manifestam de maneira diversa. Implicam em desconforto, vergonha, marca e/ou signo negativo; podem trazer um complexo de inferioridade a refletir no emocional do indivíduo, independentemente do trauma do fato em si, daí porque se diferenciam. São, portanto, duas modalidades de dano: um meramente abstrato, exclusivamente psicológico; o outro também repercute no psicológico, mas decorre de outra causa, ou seja, do comprometimento físico. Logo, deixar sem reparação essas lesões visíveis (danos estéticos) importa fechar os olhos para uma realidade em detrimento da vítima, o que não se consoa com o princípio da reparação *in integrum*, inerente à responsabilidade civil.

7.2 No caso, os danos estéticos estão demonstrados pelas fotografias (fls. 63); como também pelo depoimento de Hélio Oliveira dos Santos (fls. 171), que afirmou que após o acidente o autor “está sempre mancando”. Nessa perspectiva, calcado nos mesmos critérios já anotados (item “6.1”), aliado ao teor dos documentos antes mencionados, arbitra-se o valor dos danos estéticos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

8. A par das conclusões retro, cumpre salientar que a responsabilidade da seguradora, conforme entendimento jurisprudencial que

ora se adota, restringe-se aos limites do capital segurado³. Para esse fim, os danos morais e estéticos devem ser considerados *danos pessoais*.

8.1 Além disso, extrai-se dos autos que a seguradora demonstrou pelos documentos de fls. 93/98 – não impugnados em sua essência pelo autor – que, em decorrência do sinistro, já pagou, em favor do autor, R\$ 16.600,16 (dezesesseis mil, seiscentos reais e dezesseis centavos). Nesse contexto, tal valor deve ser computado e devidamente abatido do limite acima mencionado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** (CPC, art. 269, I) os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar os réus, João Batista Ferreira e Liberty Seguros S/A, solidariamente, observando, em relação à seguradora, os limites contidos no itens “8” e “8.1”, da fundamentação:

a)- **ao pagamento de R\$ 21.294,00** (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), a título de **lucros cessantes**, nos termos do item “5.1”, da fundamentação;

³ APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL EM CRUZAMENTO DE VIAS ENTRE ÔNIBUS DA REQUERIDA E MOTOCICLETA. ÓBITO. PREPOSTO DA REQUERIDA QUE EM DESRESPEITO A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA ADENTRA O CRUZAMENTO, CAUSANDO O SINISTRO EM TELA. VÍTIMA QUE CONDUZIA MOTOCICLETA REGULARMENTE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE HARMÔNICO. CULPA DO PREPOSTO DA REQUERIDA DEMONSTRADA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA AO VALOR DO CAPITAL SEGURADO (R\$ 50.000,00)**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 752732-4 - Ponta Grossa - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 15.09.2011)

b)- **ao pagamento de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), a título de **danos morais**, nos termos do item “6.1” da fundamentação;

c)- **ao pagamento de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), a título de **danos estéticos**, nos termos do item “7.2” da fundamentação;

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), ao passo que nos danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ), sendo este também o termo inicial da correção monetária no caso dos danos materiais (lucros cessantes), pois estabelecidos por arbitramento.

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do autor (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito